



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	172979/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACAS
CNPJ:	01.321.850/0001-54
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	ADALTO JOSE ZAGO
RELATOR:	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	APIACAS
NÚMERO OS:	11813/2018
EQUIPE TÉCNICA:	NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	13
4. CONCLUSÃO	13
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	13
4.2. NOVAS CITAÇÕES	15
APÊNDICE - A - Créditos Adicionais	17



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Conforme despacho (Nº Doc. 143333/2018) analisa-se a manifestação de defesa apresentada pelo responsável citado pelo Ofício nº 706/2018 de 16/06/2018 (Nº Doc. 110941/2018), em decorrência do relatório técnico de auditoria nas contas anuais de governo do exercício de 2017, do Município de Apiacás - MT.

A defesa preliminar foi autuada em autos digitais (Control-P), sob o Nº Doc. 123591/2018, Documento Externo.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Passa-se à análise:

ADALTO JOSE ZAGO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *Ausência de registros contábeis referentes ao reconhecimento contábil das atualizações monetárias, dos juros, das multas e dos encargos incidentes sobre a Dívida Ativa Tributária, bem como inexistência do reconhecimento e da evidenciação contábil do respectivo Ajuste para Perdas da Dívida Ativa.* - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O gestor alega que busca incessantemente o recebimento dos valores registrados em dívida ativa e discorre sobre a metodologia utilizada para a cobrança dos tributos municipais, indo desde tentativas de parcelamentos através de uso de publicidade em rádio e televisão, notificações presenciais até o protesto de 100% da dívida ativa tributária.

Argumenta que o fato de as atualizações monetárias, juros de mora e multas serem reconhecidas apenas no momento da arrecadação não distorce a busca efetiva em realizar as devidas cobranças, deixando-se somente de conhecer antecipadamente as provisões desses valores registrados a receber da dívida ativa.

Alega ainda, que o montante relativo a atualizações monetárias e juros de mora são ínfimos no universo orçamentário do município.

Em relação à falta de reconhecimento e da evidenciação contábil do respectivo Ajuste para Perdas



da Dívida Ativa, a defesa alega que ainda não realizaram estudos devido à enorme sazonalidade econômica do município, dificultando a valoração precisa dessas perdas.

E que nenhum valor inscrito em dívida ativa foi anulado do sistema aleatoriamente, sendo os eventuais e pequenos ajustes realizados após a instauração de processo administrativo, autorizados e homologados por decreto.

Análise da defesa:

O reconhecimento dos encargos moratórios no momento da arrecadação pode não interferir nas cobranças dos tributos municipais, porém, interferem na confiabilidade dos registros contábeis, que acabam por não espelhar a realidade tributária do município.

Como relatado, essa metodologia pode levar à equívocos quanto à análise do percentual efetivamente recebido, além de impossibilitar mensurar se as formas de cobranças estão surtindo o efeito desejado, bem como o conhecimento do valor real a receber.

Até mesmo para se traçar um plano ou estratégia de cobrança com efetividade, é salutar tal registro, dando a conhecer ao gestor, o *quantum* é devido nesta ou naquela data, tanto o principal como o acessório.

Ademais, existe a questão legal, uma vez que as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN que tratam da consolidação das contas públicas, exigem o referido registro com vistas à fidedignidade das informações contábeis.

Embora de pequena monta, o valor deve ser registrado contabilmente pelo regime de competência, a fim de conferir fidedignidade aos demonstrativos contábeis.

Quanto ao registro do Ajuste para Perdas da Dívida Ativa, a defesa confirma sua ausência, sendo seu argumento insuficiente para elidir a irregularidade.

Necessário salientar que a responsabilidade pelo cálculo, registro contábil e acompanhamento é do órgão competente pela gestão.

Irregularidade mantida.

Situação da análise: MANTIDO

2) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1) *Inconsistências e omissões na elaboração das Demonstrações Contábeis apresentadas no Sistema Aplic, em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

O interessado admite o fato, alegando que o servidor responsável pelo APLIC baixou do sistema o que acreditou atender às necessidades e que ficarão atentos através da controladoria municipal para que erro dessa natureza não mais ocorra.

Informa que o sistema de gerenciamento contábil utilizado no município é o Betha, totalmente atualizado com a nova contabilidade aplicada ao setor público e que a publicação adequada ficou comprometida pelo afastamento do contador para tratamento de saúde.

Análise da defesa:

Irregularidade admitida pelo defendente, mantida.



Quanto à ausência de publicação (no caso, apresentação), o argumento não refuta a impropriedade, dada a continuidade do serviço público, ou seja, estando o servidor impossibilitado, outro deveria providenciar a elaboração correta das demonstrações contábeis.

Situação da análise: MANTIDO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *Ausência de apresentação de atas de reuniões, devidamente assinadas pelos presentes, atestando a realização de audiências públicas para discussão da LOA/2017 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

O manifestante alega que o município cumpre à risca as Audiências Públicas, sendo todas realizadas na Câmara Municipal de Vereadores, com comunicado em jornais e televisão local.

Os convites são extensivos a todos os representantes de instituições públicas, comércio local e secretariado em geral. E que sempre foram elaboradas Atas e colhidas as assinaturas dos presentes, porém, tais documentos não foram devidamente enviados a este TCE para comprovação dos atos.

Anexa nesta oportunidade os seguintes documentos (Documento Externo - Nº. Doc. 123591/2018, páginas 8 a 22):

- Ata de Audiência Pública do Relatório de Gestão Fiscal RGF 1º Quadrimestre 2016, realizada em 15/06/2016 (pág. 8, 9);
- Ata de Audiência Pública para discussão do anteprojeto do Plano Plurianual 2018-2021, discussão do anteprojeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018 e apresentação do Relatório de Gestão Fiscal RGF 1º Quadrimestre/2017, realizada em 25/05/2017 (pág. 10 a 14);
- Ata de Audiência Pública para discussão do anteprojeto da Lei Orçamentária 2018 e apreciação do Relatório de Gestão Fiscal RGF 2º Quadrimestre realizada em 21/09/2017 (pág. 15 a 19);
- Publicação da Ata de Audiência Pública do RGF 3º Quadrimestre 2017, realizada em 29/01/2018 (pág. 20, 21).

Análise da defesa:

Não houve questionamento em relação aos comunicados e convites, mas sim à efetiva realização das audiências públicas a serem comprovadas pelas respectivas Atas e listas de presença dos participantes devidamente assinadas.

Verificou-se os documentos enviados nesta oportunidade pelo gestor, conforme acima, e constatou-se que não foram enviadas Atas e lista de presença do processo de discussão e elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício de 2017.

Não sendo comprovado o contrário, mantém-se a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO



3.2) Ausência de apresentação de atas de reuniões, devidamente assinadas pelos presentes, comprovando a realização de audiências públicas sobre a avaliação de metas fiscais do 3º Quadrimestre/2017. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Mesma argumentação do item 3.1) acima.

Análise da defesa:

Dos documentos enviados pelo gestor nesta oportunidade, verificou-se que foram realizadas Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais RGF dos 1º e 2º Quadrimestres/2017, conforme comprovam as respectivas Atas e assinaturas dos participantes (pág. 10 a 21).

Em relação ao 3º Quadrimestre/2017, foi apresentado apenas a publicação no J.O.M em 18/05/2018, da Ata de Audiência Pública realizada em 29/01/2018 (pág. 20, 21), sem a lista de presença dos participantes, devidamente assinada. Apenas registra que houve "participação de populares, alguns vereadores e secretários municipais", porém, não comprova mediante lista de presença.

Dessa forma, sana-se parcialmente o apontamento, permanecendo a irregularidade quanto ao 3º Quadrimestre/2017.

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, sem a correspondente existência de recursos disponíveis. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A defesa argumenta que foi aberto o crédito adicional suplementar no valor de R\$ 5.300.000,00 através da Lei municipal nº 1.015/2017, por excesso de arrecadação do Convênio celebrado com a Secretaria Nacional de Defesa Civil (SIAFI nº 689063) para construção de pontes e bueiros.

E que a previsão era de que os recursos seriam liberados ainda em 2017, porém, visando se resguardar da impossibilidade da liberação integral dos recursos, o gestor inseriu na Lei nº 1.015/2017 o artigo 3º com a seguinte disposição: "Fica autorizado a anulação dos saldos existentes em dotações não utilizadas até o limite do efetivo excesso de arrecadação, visando cumprir o rigor da utilização desse recurso de finalidade específica."

Foi repassado em 2017, por conta desse Convênio, o valor de R\$ 1.590.000,00, havendo um desequilíbrio orçamentário não arrecadado pelo efetivo excesso de arrecadação de R\$ 3.710.000,00.

Informa ainda, que o sistema contábil da Prefeitura (sistema Betha) não permite a anulação de saldo de dotação por decreto, fato esse que impediu de promover o atendimento do artigo 3º acima descrito.

Admite a não efetividade do excesso de arrecadação de R\$ 3.629.591,31, alegando, contudo, que se houvesse ocorrido a possibilidade de anulação dentro do sistema de contabilidade teria atendido o rigor dos ditames da lei.



Análise da defesa:

Conforme relatado, houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a respectiva fonte de recursos excedente, no valor de R\$ 3.629.591,31.

No cálculo geral (total de receitas), houve excesso de arrecadação de R\$ 4.356.352,57; porém, foram abertos no exercício créditos adicionais por excesso no valor de R\$ 6.474.000,00, ou seja, o excesso ocorrido não foi suficiente para respaldar os créditos abertos.

Também o cálculo por fonte, como determinado pelas normas da STN e deste TCE-MT, houve excesso insuficiente ou déficit de arrecadação nas seguintes fontes, sendo porém, abertos créditos indicando essas fontes de recursos (demonstrado no Tópico 4.1.3.1.5 do relatório técnico e anexo Quadro 1.3):

- fonte 02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde - aberto sem recurso disponível o valor de R\$ 22.118,31
- fonte 18 - Transferências do FUNDEB -aberto sem recurso disponível o valor de R\$ 20.000,00
- fonte 27 - Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social - aberto sem recurso disponível o valor de R\$ 3.587.473,00.

Assim, de qualquer forma, houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem suficiente fonte de recursos.

Quanto ao crédito adicional suplementar no valor de R\$ 5.300.000,00 autorizado pela Lei municipal nº 1.015/2017 e aberto pelo decreto nº 100/2017, por excesso de arrecadação do Convênio celebrado com a Secretaria Nacional de Defesa Civil (SIAFI nº 689063) para construção de pontes e bueiros, verifica-se que não guarda relação com a fonte 27 (Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social), como está registrado pelo sistema APLIC, mas sim com a fonte 24 (Transferências de Convênios - Outros não relacionados à educação/saúde/assistência social). Ou seja, foi aberto com a indicação da fonte 24 e não fonte 27.

Analisando se houve excesso de arrecadação na fonte 24, verificou-se que houve excesso de R\$ 775.000,00, insuficiente para respaldar o crédito adicional aberto no valor de R\$ 5.300.000,00:

- Receita prevista na fonte 24: R\$ 815.000,00 (cf. Quadro 1.3, Anexo do relatório técnico)
- Valor recebido do Convênio: R\$ 1.590.000,00 (cf. registro da receita, foi contabilizado como receita de convênio FNAS (fonte 27), ao invés de Outros Convênios (fonte 24) - APLIC).

Seja pela fonte 24 ou pela 27, não houve excesso para dar cobertura ao crédito adicional autorizado pela Lei 1015 e aberto pelo decreto 100/2017 no valor de R\$ 5.300.000,00.

Assim considerando, a fonte 27 (Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social) passa a ter arrecadação e excesso de R\$ 512.527,00, suficiente para dar cobertura ao crédito aberto pelo decreto 096/2017, no valor de R\$ 390.000,00.

Em resumo, foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 4.567.181,31 sem fonte de recursos:

Fonte	Descrição da Fonte	Receita Prevista	Receita Arrecadada	Excesso / Déficit de Arrecadação	Crédito Adicional aberto por Excesso	Crédito Adicional aberto SEM fonte de recursos
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde	227.775,00	246.656,69	18.881,69	41.000,00	22.181,31



18	Transferências do FUNDEB	2.100.000,00	1.527.639,87	-572.360,13	20.000,00	20.000,00
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	815.000,00	1.590.000,00	775.000,00	5.300.000,00	4.525.000,00
27	Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social	0,00	512.527,00	512.527,00	390.000,00	0,00
	Total de créditos adicionais abertos sem fonte de recursos					4.567.181,30

Fonte: Quadro 1.3, Anexo do relatório técnico.

Em relação ao artigo 3º da Lei nº 1.015/2017, é uma previsão no mínimo esdrúxula, uma vez que o crédito adicional deve ter a indicação da fonte de recursos expressamente definida na lei, não cabendo a aplicação de uma ou de outra, conforme a que se configurar conveniência da administração.

As normas legais são claras ao exigir recursos efetivamente existentes (disponíveis) para respaldar os créditos adicionais abertos no exercício, a fim de dar suporte às despesas decorrentes (ainda que posteriormente não realizadas).

A Lei 4.320/64, artigo 43 assim estabelece: "A abertura de créditos suplementares e especiais depende de existência de recursos para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa."

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício.

A Constituição Federal, artigo 167:

São vedados: (...)

II – a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

E a doutrina assim se posiciona (Reis, 2010):

Por recursos comprometidos deve-se entender aqueles que em razão de contratos, convênios ou leis são destinados a atender a despesas obrigatórias, tais como pessoal, amortizações de empréstimos, juros, inativos e pensionistas, bem como a fundos especiais, que tem receitas e despesas comprometidos com os respectivos objetivos específicos.

Como se depreende desses dispositivos legais, a existência de recursos disponíveis é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais.

Recursos de convênios não são recursos disponíveis, a não ser as parcelas já recebidas; tem-se apenas expectativa de recebimento que pode ou não se concretizar, não podendo a administração lançar mão de recursos (gastar ou pretender gastar) que ainda não recebeu, nos termos do artigo 167, II da C.F.

Pode-se utilizar recursos de convênios somente a parcela prevista para o recebimento no exercício, e não do total conveniado, sob pena de comprometer o equilíbrio fiscal entre receitas e despesas, favorecendo o des controle de gastos.

Em relação à abertura de crédito adicional com recursos provenientes de fontes vinculadas, também é necessário observar a existência efetiva dos recursos naquela fonte específica, ainda que, ao final, a receita total exceda absorva o valor da fonte sem excesso.

Tais medidas são necessárias para garantir o equilíbrio financeiro das contas públicas.



Cita-se o entendimento desta Corte de Contas:

Resolução de Consulta nº 43/2008 (DOE, 02/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício.

1. Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação deverão ser abertos por único decreto no valor da lei proveniente de recursos de convênios autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/64.
2. Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.

Acórdão nº 3.145/2006 (DOE, 30/01/2007). Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional. Fonte de recursos. Possibilidade de se indicar o excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada.

Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou subestimados no orçamento. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro.

Portanto, improcedentes as justificativas do gestor, mantém-se a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

5) FB04 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_04. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal).

5.1) *Atos de autorização e abertura de créditos adicionais sem a indicação da fonte/destinação de recursos* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

O manifestante admite o fato apontado, informando nesta oportunidade que as fontes utilizadas foram as pertinentes às origens e destinações dos recursos financeiros, e que nenhuma fonte de recurso estranha ao fato concreto foi utilizada nas destinações dos recursos/despesas.

Análise da defesa:

Esclarece-se ao Sr. Gestor, que a indicação da destinação das fontes de recursos deve ser prévia, ou seja, deve estar expressa no ato que autorizou a abertura do crédito especial e no decreto que o abriu, não cabendo manifestação verbal e a *posteriori* acerca da matéria.

O inciso V do artigo 167 da C.F veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Irregularidade mantida.



Situação da análise: MANTIDO

6) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

6.1) *Autorização para remanejamentos, transposições ou transferências de créditos orçamentários na LDO.* -
Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

O manifestante alega que trata o orçamento do município como único para atender as prerrogativas de todos os órgãos, e que alguns casos de transposição ocorreram sem lei específica, porém, sem afetar o bom desempenho do projeto em andamento e sem deixar de atender às prerrogativas específicas de cada pasta ou de cada projeto.

Acata o apontamento irregular, de falta grave, asseverando que não mais será utilizado esse tipo de transposição dentro do orçamento em sua gestão.

Análise da defesa:

Como relatado, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro deve ter prévia autorização legislativa, conforme prevê o inciso VI do artigo 137 da CF/88.

O município de Apicás guiou-se pela autorização dada para esse fim somente na LDO, sem buscar autorização legislativa específica.

Cita-se o entendimento deste TCE-MT, por meio da Resolução de Consulta nº 44/2008 (DOE, 14/10/2008):

Resolução de Consulta nº 44/2008 (DOE, 14/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Transposição, Remanejamento, Transferência. Operacionalização. Necessidade de autorização legislativa específica. Impossibilidade de previsão na LOA dos créditos adicionais especiais.

1. Havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante execução do orçamento, o Poder Executivo, sob prévia e específica autorização legislativa, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais.
2. A operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, devem ser autorizados por leis específicas e abertos mediante decreto do Poder Executivo.
A autorização para abertura de créditos adicionais especiais não pode estar na LOA.

Irregularidade admitida pelo gestor no exercício de 2017, mantida.

Situação da análise: MANTIDO

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).



7.1) *Previsão de ação governamental na LOA sem a prévia ou concomitante inclusão no PPA.* - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O gestor alega que a ação governamental 1.085 – Construção e Reconstrução de Pontes e Bueiros foi incluída na LDO para 2017 através da Lei Municipal nº 963 de 04 de agosto de 2016, e que a Lei nº 1.015/2017 apenas propôs crédito adicional suplementar.

Análise da defesa:

A Lei Municipal nº 963 de 04 de agosto de 2016 dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2017 e dá outras providências (LDO/2017).

Em consulta a essa Lei, pelo sistema APLIC, verificou-se que tal ação governamental encontra-se prevista na LDO/2017 (Função 26 – Transporte, Programa 0096 – Implementação de Obras Especiais), sendo após, suplementada por crédito adicional.

Contudo, não foi incluída no PPA.

Irregularidade parcialmente sanada, mantida em relação ao PPA, passando o achado para:
Previsão de ação governamental na LOA sem a prévia ou concomitante inclusão no PPA.

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) *Envio de prestação de contas (Contas Anuais de Governo) fora do prazo legalmente estabelecido.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

O manifestante admite a irregularidade, argumentando que tiveram que aguardar o envio da carga de dezembro/2017 para após, enviar as Contas de Governo.

Análise da defesa:

A defesa afirma que esse fato ocorreu devido ao atraso no envio da carga do APLIC do mês de dezembro/2017, o que não é suficiente para elidir a irregularidade, antes, a confirma.

Irregularidade mantida.

Situação da análise: MANTIDO



9) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.1) *Divergência entre informações sobre a abertura de créditos adicionais apresentadas no Sistema Aplic e os respectivos atos administrativos.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

O gestor não se manifestou acerca desse item.

Análise da defesa:

Foi constatada divergência entre informações sobre abertura de créditos adicionais informadas no Sistema APLIC e aquelas obtidas a partir da análise dos respectivos atos legislativos, em relação às fontes de financiamento, conforme evidenciado no tópico 4.1.3.1.6 do relatório técnico preliminar.

Não sendo esclarecida ou justificada, mantém-se a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

10) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

10.1) *Envio intempestivo da Lei Orçamentária Anual ao Tribunal de Contas.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

O manifestante salienta que houve um equívoco no envio a este Tribunal da LOA e da Lei Orçamentária Anual, por não saber que se tratava da mesma peça de planejamento, sendo que a Lei Orçamentária Anual foi enviada dentro do prazo e após, enviou a LOA, fora do prazo.

Entende que esse atraso não acarretou dano ao erário nem à fiscalização por parte deste ente.

Alega ainda, que “se a irregularidade apontada não está previsto a classificação, não deveria estar assinalada como GRAVE no apontamento. Pedimos então a reclassificação.”

Análise da defesa:

A Lei nº 978/2016, que trata do Orçamento Anual do município (LOA) para o exercício de 2017, foi protocolada sob o nº 9.383-1/2017 no TCE-MT em 07/03/2017, em desacordo, portanto, com o art. 166, I, da Resolução TCE 14/2007 (Regimento Interno), que determina o prazo final de envio dessa peça de planejamento até o dia 15 de janeiro de cada ano.

A justificativa do gestor não merece prosperar, pois não se localizou neste TCE (sistema Control-P) nenhum outro protocolo da Lei Orçamentária Anual 2017 que não o informado no relatório técnico. Não elide, pois, a irregularidade, mantida.

Quanto à classificação da irregularidade, salienta-se que o fato de não estar especificamente classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT não induz à classificação como Moderada, mas sim



como Grave pelo descumprimento legal no envio (com atraso) que, de certa forma, interferiu e causou prejuízos aos trabalhos ao controle externo.

Situação da análise: MANTIDO

11) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

11.1) *Abertura de créditos adicionais sem a publicação/assinatura/eficácia do respectivo ato administrativo* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

Argumenta o interessado que foge ao seu controle a conferência individual das publicações dos atos administrativos da municipalidade, cabendo ao Secretário de Administração conferir pessoalmente as publicações dos atos, tanto na imprensa oficial AMM como no site do município para que seja atendido o princípio legal da publicidade.

Continua, argumentando que quanto ao envio no sistema APLIC de atos administrativos sem assinatura do gestor, a informação que obteve é que o arquivo fica mais leve e mais fácil de ser transmitido.

Análise da defesa:

O Sr. Prefeito é, sem dúvida, o principal responsável pela gestão, aí incluindo a publicidade dos atos administrativos, a fim de atender um dos princípios basilares da administração pública, o da publicidade.

Mesmo sendo a atribuição por esse acompanhamento de seu subordinado, o gestor não se exime da responsabilidade, cabendo aplicar nesse caso o instrumento da culpa *in eligendo*, que consistena culpa decorrente da má escolha, uma vez que está havendo falha por parte de quem deveria acompanhar as publicações.

Irregularidade mantida.

Situação da análise: MANTIDO

11.2) *Não houve a publicação das Demonstrações Contábeis de 2017 na imprensa oficial.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

Mesma argumentação do Item 11.1) acima.

Análise da defesa:

Mesma análise do Item 11.1) acima.

Situação da análise: MANTIDO



3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator que efetue as seguintes recomendações ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Apiacás com relação as Contas de Governo Anual do exercício de 2018 e seguintes:

- 1- Enviar as peças de planejamento e as prestações de contas anuais a este Tribunal de Contas dentro do prazo legal;
- 2- Elaborar adequadamente as demonstrações contábeis, dentro das normas CASP;
- 3- Realizar acompanhamento da receita por fonte, de forma a efetuar abertura de créditos adicionais com recursos efetivamente disponíveis/existentes;
- 4- Comprovar a realização de audiências públicas;
- 5- Observar o princípio da publicidade quanto aos atos administrativos;
- 6- Consignar nos atos de abertura de créditos adicionais (leis e decretos) as fontes de recursos correspondentes;
- 7- Realizar transposição, remanejamento ou transferência de créditos orçamentários com base em lei específica;
- 8- Observar compatibilidade entre as ações governamentais previstas na LOA/LDO/PPA.

4. CONCLUSÃO

Após análise da manifestação de defesa, conclui-se que os argumentos do gestor não foram suficientes para elidir as irregularidades 1) a 11); contudo, foram alterados os seguintes achados em função do saneamento parcial do apontamento que constou no Relatório Técnico Preliminar:

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000) – Tópico 5.8.1

3.1) Mantido;

3.2) Ausência de apresentação de atas de reuniões, devidamente assinadas pelos presentes, comprovando a realização de audiências públicas sobre a avaliação de metas fiscais do 3º Quadrimestre/2017.

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal) – Tópico 4.1.3.1)

7.1) Previsão de ação governamental na LOA sem a prévia ou concomitante inclusão no PPA.

Permanecem inalterados os demais achados, conforme tópico 4.1.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Permaneceram as seguintes irregularidades:

ADALTO JOSE ZAGO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017



1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *Ausência de registros contábeis referentes ao reconhecimento contábil das atualizações monetárias, dos juros, das multas e dos encargos incidentes sobre a Dívida Ativa Tributária, bem como inexistência do reconhecimento e da evidência contábil do respectivo Ajuste para Perdas da Dívida Ativa.* - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

2) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1) *Inconsistências e omissões na elaboração das Demonstrações Contábeis apresentadas no Sistema Aplic, em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *Ausência de apresentação de atas de reuniões, devidamente assinadas pelos presentes, atestando a realização de audiências públicas para discussão da LOA/2017* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

3.2) *Ausência de apresentação de atas de reuniões, devidamente assinadas pelos presentes, comprovando a realização de audiências públicas sobre a avaliação de metas fiscais do 3º Quadrimestre/2017.* - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, sem a correspondente existência de recursos disponíveis.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

5) FB04 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_04. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal).

5.1) *Atos de autorização e abertura de créditos adicionais sem a indicação da fonte/destinação de recursos* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

6) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).



6.1) *Autorização para remanejamentos, transposições ou transferências de créditos orçamentários na LDO.* -
Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) *Previsão de ação governamental na LOA sem a prévia ou concomitante inclusão no PPA.* - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) *Envio de prestação de contas (Contas Anuais de Governo) fora do prazo legalmente estabelecido.* -
Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

9) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.1) *Divergência entre informações sobre a abertura de créditos adicionais apresentadas no Sistema Aplic e os respectivos atos administrativos.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

10) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

10.1) *Envio intempestivo da Lei Orçamentária Anual ao Tribunal de Contas.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

11) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

11.1) *Abertura de créditos adicionais sem a publicação/assinatura/eficácia do respectivo ato administrativo* -
Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

11.2) *Não houve a publicação das Demonstrações Contábeis de 2017 na imprensa oficial.* - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

4.2. NOVAS CITAÇÕES



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

Não houve necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 10 de Outubro de 2018.

NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - A - Créditos Adicionais

APÊNDICE - A

Créditos Adicionais

DECRETO Nº 000100/17 de 6 de Julho de 2017

Abre crédito adicional - especial - abertos no Orçamento programa de 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE Apiacás no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Apiacás e autorização contida na Lei Municipal nº 001015/17 de 5 de Julho de 2017.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício Crédito no valor de R\$ 5.300.000,00 para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

11 - SECRETARIA MUNIICPAL INFRA ESTRUTURA

11.01 - ADMINISTRACAO GERAL SECETARIA DE INFRA ESTRUTURA

11.01.26.782.0096.1.085-4.4.90.51.00.00.00.00 - OBRAS E INSTALACOES

5.300.000,00

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 6 de Julho de 2017

ADALTO JOSE ZAGO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Gabinete do Prefeito
Gestão 2013-2016

LEI MUNICIPAL N.º 1015/2017.

SÚMULA: Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento de 2017, para atender a Construção de Pontes e bueiros, pelo excesso de arrecadação, e dá outras providências.

O Senhor **Adalto José Zago**, Prefeito Municipal de Apiacás, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado incluir no Plano Plurianual, aprovado pela Lei Municipal nº 894/2014, na Lei de Diretrizes Orçamentária para 2014-LDO, aprovada pela Lei Municipal nº 963/2016 e no orçamento programa para 2014-LOA, aprovada pela Lei Municipal nº 978/2016 assim classificado:

Órgão:	11 – Secretaria Municipal de Infraestrutura
Unid. Orçament.:	001 – Adm. Geral da Secretaria Municipal de Infraestrutura
Função:	26 – Transporte
Sub-Função:	782 – Transporte Rodoviário
Programa:	0096 – Implementação de Obras Especiais
Projeto:	1.085 – Construção e Reconstrução de Pontes e Bueiros
Cat. Econômica:	4490.51 – Obras e Instalações
Fonte de Recurso:	024 – Transferência de Convênios (Ministério da Integração Nacional)
Meta Financeira:	Valor do Crédito – R\$ 5.300.000,00
Meta Física:	7 pontes somando 800 m ² e 12 bueiros totalizando 600m lineares, ambos de construção em concreto armado.

Art. 2º - A inclusão do Crédito Adicional Especial descrito no artigo primeiro desta Lei encontra respaldo legal no Art. 43, Parágrafo 1º, Inciso II da Lei Federal nº 4.320/64 e será no valor total de R\$ 5.300.000,00 (cinco milhões e trezentos mil reais).

Art. 3º - Fica autorizado a anulação dos saldos existentes em dotações não utilizadas até o limite do efetivo excesso de arrecadação, visando cumprir à rigor a utilização desse recurso de finalidade específica.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Apiacás MT, 05 de julho de 2017.

Adalto José Zago
Prefeito Municipal